



---

**Solução de Consulta nº 571 - Cosit**

**Data** 20 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

MATÉRIA PRIMA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. FLOCULANTE. VENDA A PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA (PJPE).

O benefício da suspensão da Cofins de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com alteração, não se aplica às aquisições de floculantes para aplicação em processo de mineração por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, I; Lei nº 10.865, de 2004, com alteração, art. 40; IN SRF nº 595, de 2005, art. 9º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

MATÉRIA PRIMA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. FLOCULANTE. VENDA A PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA (PJPE).

O benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com alteração, não se aplica às aquisições de floculantes para aplicação em processo de mineração por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, I; Lei nº 10.865, de 2004, com alteração, art. 40; IN SRF nº 595, de 2005, art. 9º.

## Relatório

A interessada acima qualificada apresenta consulta a respeito do alcance do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com alteração, sobre a venda de um floculante, que é utilizado na indústria mineradora no processo de beneficiamento com o intuito de facilitar e otimizar a obtenção do minério pretendido. Explica que, segundo a descrição do processo de beneficiamento (fls. 25/29), o referido produto agrega-se fisicamente ao minério, adensando-o com o fim de separá-lo dos "elementos líquidos".

2. Expõe que um de seus clientes alega ser beneficiário da suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (PJPE). Tal benefício encontra-se previsto no art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, regulado pela Instrução Normativa (IN) SRF n.º 595, de 27 de dezembro de 2005.

3. Defende que o referido produto pode ser enquadrado no conceito de MP, ou de PI, para efeito de aplicação do benefício da suspensão previsto no retro citado art. 40, uma vez que, segundo consta da petição inicial, *"é aplicado em meio ao processo de industrialização, agrega-se fisicamente ao minério, sendo essencial no tratamento e na obtenção do minério pretendido"*.

4. Para embasar seu entendimento, traz à colação o art. 226 do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), alguns acórdãos judiciais que tratam do conceito de MP no âmbito do IPI (fls. 5/6) e a ementa da dita "Solução de Consulta n.º 9, de 13 de setembro de 2013", não localizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

5. Ao fim, questiona se seu entendimento está correto.

6. Em suficiente síntese, é o relatório.

## Fundamentos

7. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já teve a oportunidade de se pronunciar anteriormente sobre a interpretação do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, como se vê, por exemplo, na Solução de Consulta (SC) nº 301-Cosit, de 14 de junho de 2017 (os destaques constam do original):

*14. Para deslinde da consulta, reproduz-se, em parte, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, fundamento da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese nela tratada:*

*Lei nº 10.865, de 2004*

*Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

*§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

*§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

***I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e***

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

*(...).*

*15. Por tratar de suspensão da incidência, a interpretação do dispositivo transcrito deve obedecer ao disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:*

*"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (grifou-se)*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

*16. Consolidou-se assim, em termos legais, a norma geral de hermenêutica segundo a qual as disposições que estipulem exceções não comportam ampliações ou analogias. De modo que a suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 10.865, de*

2004, exceção que é à regra geral tributária, somente se aplica à hipótese ali expressamente indicada. Vale dizer que na interpretação do dispositivo não será cabível utilizar **simplesmente** a conceituação geral de insumos contidas em normas que regulam outros benefícios, a exemplo daquelas que autorizam o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou o desconto de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

17. As matérias-primas e os produtos intermediários mencionados no **caput** do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, são aqueles classificados como insumos diretos **stricto sensu**, ou seja, os que se integram ao produto final fabricado ou produzido. Somente em relação a esses a incidência das contribuições ficará suspensa, no caso de venda a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

18. Esse entendimento está em harmonia com a IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, que, em atendimento ao inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004, dispõe sobre a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

19. Com efeito, ao disciplinar a extinção da aplicação do regime suspensivo, o art. 9º da IN SRF nº 595, de 2005, faz menção expressa à incorporação ao produto final das matérias-primas e dos produtos intermediários adquiridos com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Senão vejamos:

Art. 9º A aplicação do regime, em relação às MP, aos PI e aos ME adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das seguintes ocorrências:

I - exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:

- a) de produto ao qual a MP, o PI e o ME, adquiridos no regime, tenham sido incorporados;
- b) da MP, do PI e do ME no estado em que foram adquiridos;

II - venda no mercado interno da MP, do PI e do ME ou de produto ao qual tenham sido incorporados; e

III - furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins. (grifou-se)

§ 1º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II e III, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica de que trata o art. 3º da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição da MP, do PI e do ME no regime.

§ 2º O pagamento das contribuições, efetuado em decorrência do disposto no inciso II, gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

20. A previsão normativa circunscreve expressamente o benefício à **venda dos insumos diretos que se destinem a integrar o produto em fabricação ou produção**. Excluem-se, assim, os demais insumos diretos aplicados, ainda que sofram alterações, tais como desgaste, dano e perda de propriedades físicas ou químicas por efeito de ação diretamente exercida sobre o produto. Tampouco estariam contemplados no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, os insumos indiretos, os quais

*são consumidos no processo por força de ação indiretamente exercida sobre o produto em fabricação ou produção.*

*21 Como se conclui, a legislação sobre a qual recai o questionamento atinente à hipótese de suspensão de incidência das contribuições sociais, acima transcrita, não se refere a insumos utilizados pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no sentido *latu*, mas especificamente à matéria-prima e ao produto intermediário que tenham sido incorporados ao produto final.*

(...)

10. Existindo Solução de Divergência, o entendimento nela expresso é vinculante para toda a Administração Tributária, conforme prevê a IN RFB nº 1.396, de 2013, antes mencionada, que rege o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária no âmbito da RFB:

*Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)*

11. Conclui-se, assim, que as MP e os PI mencionados no caput do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com alteração, são aqueles classificados como insumos diretos *stricto sensu*, ou seja, os que se integram ao produto final fabricado ou produzido. Excluem-se, portanto, os demais insumos diretos aplicados na industrialização ou produção, ainda que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

12. Resta saber, portanto, se o floculante pode ser enquadrado no conceito de insumo direto para efeito de aplicação do benefício de suspensão previsto art. 40 epígrafado.

13. O floculante em questão é uma poliacrilamida (polímero de cadeia longa e elevado peso molecular) que separa a parte sólida da parte líquida nas operações de redução de minérios. Em linhas gerais, a floculação se caracteriza por ser um processo físico-químico em que são realizadas reações entre partículas coloidais e em suspensão com floculantes para formação de flocos com massa e peso suficientes para serem retirados por um simples processo de separação sólido-líquido. Assim, no processo de mineração, o floculante aglutina o minério separando-o da parte líquida. Desta forma, o floculante exerce apenas a função de separar o minério para que seja feito o beneficiamento.

14. Observe-se que o floculante não é beneficiado, posto que na mineração esse processo recai sobre a MP, *in casu*, o próprio minério. Logo, o floculante não integra o produto final fabricado ou produzido, não sendo, portanto, insumo direto *stricto sensu*, condição necessária para aplicação da suspensão de que trata o art. 40. Na verdade, o floculante enquadra-se no conceito mais amplo de insumo, que inclui os produtos que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

## Conclusão

15. De todo o exposto, resta concluir que o benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com alteração, não se aplica às aquisições de floculantes para aplicação em processo de mineração por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

16. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(assinado digitalmente)*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(assinado digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit